

REGULAMENTO (CEE) Nº 3676/92 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1992

que abre a destilação de vinho de mesa prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 7 e 10 do seu artigo 41º, o nº 3 do seu artigo 47º e o seu artigo 81º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2181/91 da Comissão⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o Regulamento (CEE) nº 2209/91 da Comissão⁽⁵⁾ fixou os preços e as ajudas, bem como alguns outros elementos aplicáveis à campanha de 1992/1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê, no nº 1 do seu artigo 41º, que durante as campanhas, no decurso das quais é decidida a destilação referida no seu artigo 39º, deve ser aberta uma destilação de apoio, desde a entrada em vigor da referida medida;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3675/92 da Comissão⁽⁶⁾ decidiu a execução, para a campanha de 1992/1993, da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que é, portanto, necessário abrir a destilação prevista no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, tendo em conta a acção de saneamento do mercado prevista pela aplicação, no decurso desta campanha, da medida de destilação prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, parece ser oportuno limitar a aplicação da medida apenas às regiões onde a destilação obrigatória, referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, está aberta, bem como a quantidade global de vinho de mesa que pode ser destilada, no âmbito da destilação de apoio a seis milhões de hectolitros, limitar a quantidade total de vinho de mesa para a qual cada produtor pode apresentar um ou vários contratos ou declarações de entrega à aprovação do organismo de intervenção, a uma percentagem apropriada da quantidade de vinho de mesa que tenha produzido no decurso da campanha de 1992/1993;

Considerando que a grande diferença existente nos rendimentos por hectares verificados nas diversas regiões de

produção, delimitadas em função da destilação obrigatória pelo Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2070/91⁽⁸⁾, pode levar, dado o mecanismo utilizado na repartição do volume total pelos produtos, a uma concentração da acção de apoio do mercado numa única região; que é necessário, a fim de obter um impacte equilibrado de medida, indicar os volumes a não exceder em cada região;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É aberta uma destilação, ao abrigo do nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, para a campanha de 1992/1993, para todos os vinhos de mesa obtidos a partir de uvas provenientes de regiões de produção referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 441/88 sujeitas à destilação obrigatória para a campanha de 1992/1993 até ao limite de seis milhões de hectolitros.

Esta quantidade é discriminada, em relação às regiões referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 441/88, do seguinte modo :

- região 3 : 600 000 hectolitros,
- região 4 : 4 000 000 de hectolitros,
- região 5 : 75 000 hectolitros,
- região 6 : 1 200 000 hectolitros,
- região 7 : 125 000 hectolitros.

Artigo 2º

A quantidade total de vinho de mesa, em relação à qual cada produtor pode concluir um ou vários contratos, não pode exceder 20 hectolitros por hectare de superfície explorada, para a produção de vinho de mesa.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 203 de 26. 7. 1991, p. 31.⁽⁶⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.⁽⁸⁾ JO nº L 191 de 16. 7. 1991, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
